



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.517/2025
PROJETO DE LEI Nº 599/2023
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE**

Dispõe sobre o descarte e a compostagem dos resíduos orgânicos das feiras livres e mercados públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e regulamenta a compostagem dos restos orgânicos provenientes das feiras livres e mercados públicos dentro do Estado da Paraíba, visando à redução do desperdício de alimentos, à promoção da sustentabilidade ambiental e ao estímulo à economia circular.

Art. 2º Fica estabelecido que todas as feiras livres e mercados públicos dentro do Estado da Paraíba devem adotar práticas de separação dos resíduos orgânicos, destinando-os à compostagem.

Art. 3º Os resíduos orgânicos coletados nas feiras livres e mercados públicos devem ser armazenados em local apropriado, com estrutura adequada, para evitar a proliferação de pragas e mau cheiro.

Art. 4º O poder público estadual deverá estabelecer parcerias com órgãos municipais e entidades competentes para a implementação de unidades de compostagem próximas às feiras livres, visando ao processamento dos resíduos orgânicos coletados.

Art. 5º As unidades de compostagem devem seguir as melhores práticas de compostagem, garantindo o controle de odores, aeração adequada, controle de temperatura e umidade, além da utilização de materiais biodegradáveis e seguros.

Art. 6º Os produtos resultantes da compostagem dos restos orgânicos das feiras livres podem ser utilizados como adubo natural em áreas verdes, hortas comunitárias, jardins públicos e outras áreas de interesse ambiental, desde que atendam aos padrões de qualidade e segurança estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 7º Os feirantes e demais participantes das feiras livres serão incentivados a utilizar o adubo proveniente da compostagem em suas próprias atividades agrícolas, fomentando a prática da agricultura sustentável.

Art. 8º O poder público estadual deverá promover campanhas de conscientização sobre a importância da compostagem dos restos orgânicos das feiras livres, visando à participação ativa da população nesse processo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 01 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente